



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019202-55.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante THAIS DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019202-55.2024.8.26.0405

Apelante: THAIS DOS SANTOS SOUZA (Justiça Gratuita)

Apelados: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e BANCO
BRADESCO S/A

Comarca: OSASCO/SP

VOTO Nº 05.677

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS E INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM CONSENTIMENTO, EM VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE CRÉDITO E PARA COBRANÇA OU PROTEÇÃO DE CRÉDITO CONFIGURA VIOLAÇÃO À LGPD, E SE ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CESSÃO DE CRÉDITO E O ENVIO DE DADOS AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SÃO CONSIDERADOS EXERCÍCIO REGULAR DE

**DIREITO, NÃO CONFIGURANDO
VAZAMENTO DE DADOS. 4. DADOS PESSOAIS
UTILIZADOS NÃO SÃO CONSIDERADOS
SENSÍVEIS PELA LGPD, E O TRATAMENTO
PARA PROTEÇÃO DE CRÉDITO É
AUTORIZADO SEM NECESSIDADE DE
CONSENTIMENTO. IV. DISPOSITIVO 5.
RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela autora contra a r. sentença que, nestes autos de ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos (fls. 1009/1015).

Em suas **razões** (fls. 1018/1039), a autora alega, em resumo: **(i)** que seus dados pessoais foram compartilhados e incluídos em cadastros de inadimplentes sem o seu consentimento, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **(ii)** a ocorrência de danos morais indenizáveis. Pediu a gratuidade recursal e a reforma da sentença.

Os réus apresentaram **contrarrazões** (fls. 1043/1056 e 1072/1074). Em síntese, pugnaram pelo desprovisionamento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e distribuído por prevenção (fls. 1075).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Pelo que se depreende destes autos, a autora alega violação à Lei Geral de Proteção de Dados, argumentando que seus dados pessoais foram indevidamente compartilhados entre os réus (cedente e cessionário do crédito) e incluídos em cadastros de inadimplentes.

Pois bem. A dívida em si não foi negada, mas, segundo a autora, estaria prescrita (embora essa não seja ao fundamento da demanda).

Ora, se existiu a dívida, a cessão do crédito era legalmente possível. A eventual falta de notificação do devedor não a torna nula, apenas dispensa o devedor de pagar a dívida novamente, caso a tenha quitado junto ao devedor original. Outrossim, o cessionário pode exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor (arts. 286, 290, 292 e 293 do Código Civil). Logo, pode também intimar o devedor para pagamento ou enviar os dados aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de exercício regular de direito.

Naturalmente, a cessão do crédito implica no manejo dos dados pessoais do devedor, mas essas informações são trocadas entre os contratantes. Não há que se falar em vazamento de dados. Outrossim, se trata de meros dados pessoais de identificação (endereço, telefone, filiação, data de nascimento, CPF, título de eleitor, sexo) e **não integram a categoria de dados sensíveis** nos termos do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou*

a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (g.n.).

Outrossim, referidos dados pessoais também não se classificam como 'informações excessivas', nos termos do artigo 3º, §3º, II, da Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011):

“Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

[...]

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;
e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.”

Ademais, o artigo 7º, X, da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, dispensando qualquer autorização:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

[...]

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto

no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.” (g.n.).

E, o compartilhamento de informações cadastrais também é autorizado nos termos do artigo 4º, III, da Lei do Cadastro Positivo:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; (g.n.).

Além disso, o serviço de 'credit scoring' foi reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no C.STJ (Tema nº 710):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de

modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia;

2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.

3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC.

4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re

ipsa".

5) *Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.*

6) *Demanda indenizatória improcedente.*

III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.419.697/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/11/2014.) (g.n.).

Veja-se, também, nesse mesmo sentido, a **Súmula 550 do C.STJ**:

Súmula 550 do STJ: “*A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, **dispensa o consentimento do consumidor**, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo*” (g.n.).

Dessa forma, não houve nenhum tratamento ilícito dos dados da parte autora na cessão de crédito e no envio dos dados à plataforma de cobrança, pois não se trata de dados sensíveis, mas isto sim, meramente cadastrais, pois se referem à identificação da pessoa do devedor e servem à análise do crédito cedido, não havendo que se falar em abuso.

Em consequência, inexistindo conduta ilícita dos requeridos, os danos morais pleiteados também são indevidos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual

fazem eco os seguintes excertos:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCUMPRIMENTO DA LGPD - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO INFIRMA A OBRIGAÇÃO. 2- NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. 3- VIOLAÇÃO DA LGPD - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS OU SEU COMPARTILHAMENTO COM TERCEIROS - REGULAR CESSÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA USO EM FERRAMENTAS PARA ANÁLISE DE RISCO - POSSIBILIDADE - ART. 7º, INCISO X, DA LGPD E ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.414/2011. 4- DANOS MORAIS - COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - REPARAÇÃO QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO DANO - AUTORA QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO - APONTAMENTO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SEM PUBLICIDADE - NENHUM DANO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 5- RECURSO NÃO PROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA." (Apelação Cível nº 1001407-12.2024.8.26.0704, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Carlos Abrão, j. 10/04/2025). [grifo nosso].

"APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência.

Insurgência da Autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Manutenção do benefício. Alegações genéricas deduzidas em contrarrazões insuficientes para afastar a hipossuficiência reconhecida. MÉRITO. Dívida lançada na plataforma 'Serasa Limpa Nome' em nome da Autora. Causa de pedir que se restringe à nulidade da cessão de crédito, em decorrência da ausência de notificação, e ao compartilhamento ilegal de dados pessoais da devedora. DESCABIMENTO. Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do CC. Ausência de comunicação que não implica em inexigibilidade do débito, consoante entendimento do c. STJ. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano (art. 42, 'caput'). Lesão que não é considerada presumida, consoante precedente do c. STJ (AREsp n. 2.130.619/SP). Hipótese tratada nos autos que sequer diz respeito a 'vazamento' de dados. Compartilhamento de dados pessoais da consumidora apenas entre os contratantes, em decorrência da cessão de crédito. Exercício regular de direito. Exegese do art. 7º, IX e X, da LGPD. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1085825-49.2024.8.26.0002, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Ernani Desco Filho, j. 17/03/2025). [grifo nosso].

“Apelação. Ação indenizatória julgada improcedente. Alegação de indevida comercialização de dados pessoais do autor. Dados cadastrados nas plataformas da ré que não são caracterizados como 'sensíveis'. Art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018. Cadastro de dados utilizados para avaliação de risco de crédito. Desnecessidade de consentimento do consumidor. Entendimento pacificado pelo

Tema nº 710 e pela Súmula nº 550, C. STJ. Inaplicável à hipótese a distinção efetuada pelo REsp n. 1.758.799/MG. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000680-88.2024.8.26.0466; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025). [grifo nosso].

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA CREDIT SCORING. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência proferida em ação movida contra a Boa Vista, na qual alegou divulgação não autorizada de dados pessoais e sua comercialização, e pleiteia reparação por danos morais. II. Questão em Discussão: Determinar se a comercialização de dados pessoais pelo órgão mantenedor de cadastro de inadimplentes e de scoring de crédito configura violação à privacidade e se enseja reparação por danos morais III. Razões de Decidir: Sistema credit scoring, arquivos de crédito. Divulgação no sistema Acerta Essencial. Dados que se referem a dados pessoais de identificação e inerentes a análise de risco de crédito, não se tratando de dados sensíveis ou informação excessiva (art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 e art. 3º, §3º, I e II, da Lei nº 12.414/2011). Desnecessária a comunicação prévia ao consumidor no que tange à remessa para o banco de dados e uso de dados pessoais que não se enquadram como sensíveis ou excessivos. Tema 710 do STJ e Súmula 550 do STJ. Lei do Cadastro Positivo que permite compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de

*dados (art. 4º, III). **Dados apontados que se tratam de informações pessoais cadastrais** e informações de score baixo e alto risco de inadimplência pela existência de negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Matéria de proteção ao crédito. **Ausente conduta ilícita da ré.** Autora que não comprovou tentativa administrativa de exclusão do cadastro no sistema de credit scoring. Inocorrência de ofensa ao direito fundamental à privacidade e à intimidade. **Danos morais não configurados.** Ré citada nos termos do art. 331, §1º, do CPC, apresentando contrarrazões, que impõe a inauguração de honorários advocatícios. IV. Tese de julgamento: 1. A comercialização de dados cadastrais para análise de crédito é lícita e não configura dano moral. 2. Dados pessoais de identificação não são considerados sensíveis. 3. Não há dano moral sem a comprovação de abuso ou divulgação de dados sensíveis. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1001141-58.2024.8.26.0596; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025). [grifo nosso].*

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. R. sentença de improcedência, com apelo somente do autor. **Insurgência do demandante insistindo na procedência da ação, para que a ré se abstenha de divulgar ou permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar informações a respeito de seus dados pessoais, além de indenização pelos danos morais.** **Irresignação que não prospera.** Acesso confidencial de pessoas jurídicas, clientes e parceiros da apelada, com finalidade exclusiva de proteção do crédito. Verificação e confirmação de dados cadastrais que*

*concede maior segurança nas negociações, auxiliando a prevenção de fraudes, outra hipótese que permite o tratamento de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Aplicação do Tema Repetitivo nº 710 e Súmula nº 550, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Inexistência da prática de ato ilícito por parte da requerida, de modo que não comporta acolhimento o pleito indenizatório.** Sentença integralmente ratificada em grau de recurso. Sucumbência majorada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006634-92.2024.8.26.0506; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).*

*“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada **contra Boa Vista Serviços S.A.** A autora alega comercialização de seus dados pessoais sem consentimento. Sentença de improcedência, com condenação da autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade está suspensa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da divulgação e comercialização de dados pessoais pelo réu sem consentimento prévio da autora. III. Razões de Decidir 3. **A Lei n.º 12.414/2011 permite a formação e consulta a bancos de dados para proteção ao crédito, sem necessidade de consentimento prévio.** 4. A Lei n.º 13.709/18 (LGPD) não considera sensíveis os dados utilizados, como CPF e endereço, que são obtidos de registros públicos. A utilização de score de crédito é prática legal, conforme Súmula 550 do STJ. IV. Dispositivo 5. Sentença*

mantida. 6. Apelação conhecida e desprovida.” TJSP; Apelação Cível 1000662-94.2024.8.26.0360; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025). [grifo nosso].

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação da autora, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]*”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.). [grifo nosso].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator